



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 14, DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº564, de 2015, do Senador Magno Malta, que Dispõe sobre a realização de provas de concursos públicos e de acesso ao ensino superior aos candidatos impossibilitados de comparecer ao certame, por motivos de liberdade de consciência e de crença religiosa.

PRESIDENTE: Senadora Lúcia Vânia
RELATOR: Senador Pedro Chaves

23 de Maio de 2017



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

PARECER N° , DE 2016

SF/17830/21505-66

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 564, de 2015, do Senador Magno Malta, que *dispõe sobre a realização de provas de concursos públicos e de acesso ao ensino superior aos candidatos impossibilitados de comparecer ao certame, por motivos de liberdade de consciência e de crença religiosa.*

Relator: Senador **PEDRO CHAVES**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 564, de 2015, de autoria do Senador Magno Malta, que intenta dispor *sobre a realização de provas de concursos públicos e de acesso ao ensino superior aos candidatos impossibilitados de comparecer ao certame, por motivos de liberdade de consciência e de crença religiosa.*

Para tanto, o PLS, que foi vazado em três artigos, estabelece, em seu art. 1º, *caput*, que ninguém será privado do acesso ao ensino, a cargos, empregos e funções públicas por motivo de crença religiosa. Na redação do mesmo dispositivo há uma ressalva para deixar claro que a norma não beneficia quem se recuse a cumprir o procedimento indicado adiante.

Na sequência, ainda no art. 1º, o § 1º determina o direito dos candidatos que, em razão de sua crença, não puderem realizar as provas nas datas e horários convencionais, de participar das provas em dia e horário compatível com a sua fé. O § 2º aponta a declaração por escrito da condição do candidato como documento hábil para o exercício do direito em questão. O § 3º, por sua vez, exclui do alcance pela nova norma processos seletivos com editais em andamento até a data inicial de vigência da lei.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

O art. 2º do projeto prevê a aplicação da lei aos processos seletivos de ingresso na educação superior e às provas do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), ou outro que venha a suceder esta avaliação.

Finalmente o art. 3º do PLS estabelece o início da vigência da lei depois de decorridos 180 dias de sua publicação.

Ao justificar a iniciativa, o autor argumenta que o projeto visa, precípuamente, a garantir que nenhuma pessoa tenha direitos tolhidos por causa de sua convicção religiosa. A seu ver, a medida proposta faz valer o tratamento isonômico requerido pela aplicação do princípio constitucional da igualdade. Por essa razão, acrescenta, a adoção de ações positivas por parte do Estado, com vistas a assegurar a igualdade de oportunidades entre os cidadãos, não configuraria infringência à laicidade, tampouco a criação de privilégios.

Depois da análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o projeto será apreciado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a quem caberá a decisão terminativa sobre a matéria.

II – ANÁLISE

De acordo com o art.102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) cabe a esta Comissão opinar sobre proposições atinentes à área educacional, mormente as que veiculem normas gerais da educação e diretrizes e bases da educação nacional. Nesses termos, resta observada, na presente manifestação, a competência regimentalmente atribuída a este colegiado.

Do ponto de vista do mérito da proposição, no tocante à matéria sujeita à apreciação deste colegiado, é de se indagar se a medida contribui para a realização do dever do Estado com a educação. Nesse quesito, verifica-se que a proposição intenta assegurar, aos praticantes de religiões cujo dia de guarda religiosa possa coincidir com datas e horários oficiais definidos nos competentes regulamentos, o direito de realizar, em datas e horários alternativos, exames nacionais de avaliação de estudos ou de qualificação para o acesso à educação superior.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

Na verdade, o acesso à educação superior, consoante disposições constitucionais, integra o dever do Estado para com a educação de todos que demonstrem capacidade de frequentar os níveis mais elevados do ensino, da pesquisa, da arte e do saber. Conquanto o ensino superior não seja compulsório, há todo um interesse da sociedade de que o nível de escolaridade dos cidadãos em geral seja o mais elevado possível.

Assim, também por uma questão estratégica para o Estado, é desejável que todos os que demonstrem capacidade intelectual ascendam à educação superior. Daí a pertinência e a oportunidade da matéria ao pretender assegurar oportunidades nesse intento. Uma única ressalva a ser feita no tocante a essa questão é que a inclusão da disposição pertinente na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), pode imprimir maior legitimidade e efetividade à iniciativa, além de contornar o inconveniente de opção por uma lei extravagante, que não é recomendada pela melhor técnica legislativa.

No que tange às disposições sobre os certames seletivos de acesso ao serviço público, é importante destacar que se trata de matéria mais delicada. Assim como a jurisprudência pátria tem mantido o direito do setor empresarial de definir suas jornadas de trabalho, há no âmbito do Estado, igualmente, segmentos com jornadas definidas em função da atividade exigida do servidor, de quem se exige adequação às necessidades da administração.

A esse respeito, a diferenciação de jornada para atender requisito e necessidade especial do servidor poderia não configurar exatamente tratamento isonômico. Ao contrário, poderia ser vista como privilégio, conferido em razão de determinada condição. Dessa forma, entendemos que o direito de acesso a cargos, empregos e funções públicas deve ser relativizado.

A esse respeito, atente-se ao fato de que a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, conhecida como Regime Jurídico Único dos Servidores Civis da União (RJU), já contempla essa preocupação. Em seu art. 239, o RJU estatui que, por *motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

Essa previsão do RJU alcança, portanto, desde o eventual servidor que se recuse a trabalhar em atividades realizadas em dias incompatíveis com o seu horário ou período de guarda religiosa, até o profissional de saúde que se negue a adotar procedimentos contrários à sua convicção religiosa. Dessa forma, entendemos que a aprovação do texto tal qual se encontra não se conforma com a disposição estatutária retro transcrita, que, por sinal, julgamos mais adequada.

Não bastasse isso, parece-nos problemática a imputação da determinação a todas as instâncias administrativas, sob pena de arguição de inobservância do pacto federativo. Nesse sentido, julgamos que, além de se restringir aos servidores civis da União, a proposição deveria ater-se ao direito de acesso à realização de certames públicos de seleção.

No que tange ao propósito de garantir o direito de participação de concursos públicos, julgamos a inovação oportuna. Afinal, embora a pessoa não seja obrigada a se inscrever, a Constituição e a lei abrem a todos os cidadãos que cumpram os requisitos estabelecidos, nenhum deles relacionado à sua fé, o acesso à seleção e aos cargos, empregos e funções públicas. Todavia, são comuns casos em que, em razão das datas e horários marcados para as provas, candidatos oriundos de minorias religiosas que guardam determinados períodos de tempo como sagrados sequer chegam a se inscrever no processo seletivo. Dessa maneira, a medida se presta especialmente a cobrir lacuna atinente à prestação alternativa, indicada na Constituição, da qual o potencial candidato não poderá eximir-se.

Diante dessas razões, apresentamos emenda substitutiva ao projeto, com o fito de sanear as faltas apontadas, inclusive de correção atinente à técnica legislativa (notadamente numeração da identificação de parágrafos por extenso e opção por lei extravagante), e, com isso, ampliar as possibilidades de sucesso da proposição no âmbito do Congresso Nacional.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 564, de 2015, nos termos da seguinte:



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

EMENDA N° - CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 564, DE 2015

SF/17830.21505-66

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para assegurar, aos candidatos amparados por razão de crença religiosa, o direito de realizar provas em dia e horário alternativo compatível com a sua condição, nos processos seletivos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura o direito de realizar provas em dia e horário alternativo aos candidatos inscritos em concursos seletivos que não puderem realizá-las nas datas e nos horários inicialmente previstos, por motivo de guarda religiosa.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 11.

Parágrafo único. A data de realização de provas atenderá ao interesse da Administração, respeitado o direito de realização em dia e horário distinto para os candidatos que assim o desejarem, por motivo de crença religiosa declarada, nos termos do regulamento.” (NR).

Art. 3º O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a viger acrescido do seguinte § 4º

“Art. 44.

.....
§ 4º Na definição de datas e horários dos processos seletivos previstos no inciso II do *caput* será observado o direito de liberdade de consciência e de guarda religiosa dos candidatos, na forma de regulamento.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

SF/17830.21505-66
|||||

Sala da Comissão,

Senadora LÚCIA VÂNIA, Presidente

Senador PEDRO CHAVES, Relator

DECISÃO DA COMISSÃO
(PLS 564/2015)

NA 12^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR PEDRO CHAVES, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 01-CE (SUBSTITUTIVO).

23 de Maio de 2017

Senadora LÚCIA VÂNIA

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

CE, 23/05/2017 às 11h30 - 12ª, Extraordinária

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

PMDB		
TITULARES	SUPLENTES	
SIMONE TEBET	PRESENTE	1. VALDIR RAUPP
DÁRIO BERGER		2. HÉLIO JOSÉ
MARTA SUPLICY		3. VAGO
JOSÉ MARANHÃO		4. VAGO
RAIMUNDO LIRA	PRESENTE	5. VAGO
JOÃO ALBERTO SOUZA		6. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
ÂNGELA PORTELA	1. GLEISI HOFFMANN	
FÁTIMA BEZERRA	2. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
LINDBERGH FARIAS	3. JORGE VIANA	PRESENTE
PAULO PAIM	4. JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE
REGINA SOUSA	5. PAULO ROCHA	PRESENTE
ACIR GURGACZ	6. VAGO	

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
ANTONIO ANASTASIA	1. DAVI ALCOLUMBRE	
FLEXA RIBEIRO	2. RONALDO CAIADO	PRESENTE
VAGO	3. VAGO	
MARIA DO CARMO ALVES	4. VAGO	
JOSÉ AGRIPIINO	5. VAGO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
JOSÉ MEDEIROS	1. SÉRGIO PETECÃO	
ROBERTO MUNIZ	2. ANA AMÉLIA	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	3. VAGO	

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)		
TITULARES	SUPLENTES	
CRISTOVAM BUARQUE	1. ROMÁRIO	
LÚCIA VÂNIA	2. RANDOLFE RODRIGUES	
LÍDICE DA MATA	3. VAGO	

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
PEDRO CHAVES	1. MAGNO MALTA	
WELLINGTON FAGUNDES	2. VICENTINHO ALVES	PRESENTE
EDUARDO LOPES	3. TELMÁRIO MOTA	

Não Membros Presentes



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

ROMERO JUCÁ